



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 36.194 - PB (2011/0247222-8)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : J MACÊDO S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAIS ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CONDUTA REPROVÁVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. SEGUNDA PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso, impondo a elevação da multa aplicada. .

2. Embargos de declaração rejeitados. Elevação da multa para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com elevação da multa para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 36.194 - PB (2011/0247222-8)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : J MACÊDO S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAIS ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por J MACÊDO S/A a acórdão da minha relatoria assim ementado (fl. 608e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS E REFUTADOS. RECURSO QUE SE REVESTE DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Lei Fundamental confere aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV). Não menos certo, porém, é que a ordem constitucional não tolera, e o sistema processual repele e pune o abuso no exercício desse direito, consubstanciado, por vezes, em recursos flagrantemente infundados.

2. "O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses" (STF, AI 776.337 AgR-segundo-ED-ED/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 1º/3/12)

3. Embargos de declaração rejeitados. Condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Aos postular efeitos infringentes, a embargante reedita as teses já refutadas nos acórdãos anteriores, insistindo na caracterização de erro de fato, pois teria entregue os embargos de declaração no Tribunal de origem dentro do prazo, sendo erroneamente chancelado por aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo em data diversa. Requer o afastamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (fls. 617/626e).

A parte adversa apresentou impugnação aos embargos (fls. 636/644e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 36.194 - PB (2011/0247222-8)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CONDUTA REPROVÁVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. SEGUNDA PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso, impondo a elevação da multa aplicada. .

2. Embargos de declaração rejeitados. Elevação da multa para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Observa-se do relatório que foi aplicada multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

O embargante não apresentou qualquer fundamentação capaz de alterar o acórdão embargado. Assim, mostra-se configurado o caráter protetatório dos presentes embargos de declaração, porquanto repisam tão somente, sem nenhuma alteração, os argumentos apresentados nos anteriores embargos, já devidamente examinados, com flagrante tentativa de postergação da entrega da tutela jurisdicional.

A reiteração de argumentos pela parte é conduta processual altamente reprovável, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.

De fato, não se aponta, conforme exige o art. 535 do Código de Processo Civil, mais uma vez, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, seja na decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, seja nos acórdãos que examinaram os 3 (três) recursos anteriores. Busca-se, em momento processual inadequado, tão somente, rediscutir a causa, o que justifica a majoração da multa anteriormente aplicada, nos termos da segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ENFRENTADOS EM JULGAMENTOS ANTERIORES. CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA NOVA IMPUGNAÇÃO.

1. O Tribunal, examinando originalmente a causa, decidiu por aplicar ao caso concreto a vedação da Súmula 07/STJ, de maneira a não conhecer do recurso especial.

2. Dessa forma, ao deixar de dar regular processamento ao recurso especial ante a incidência da referida súmula, não lhe competia o exame do mérito da demanda, conclusão essa explicitada à parte em quatro ocasiões distintas.

3. Reiterando, no entanto, o mesmo arrazoado, mediante a oposição de terceiros embargos declaratórios, e considerando que o caráter protetatório de anterior impugnação já foi declarado, inclusive com a cominação de multa, impositiva é a aplicação da majorante e condicionante previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados. Majoração da multa anteriormente aplicada para o montante correspondente a dez por cento sobre o valor da causa, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao depósito prévio. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 290.336/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/10/13).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CONDUTA REPROVÁVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. ELEVAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A causa não impõe nenhuma complexidade. O pagamento de custas decorre de lei e dos atos normativos que disciplinam a matéria. A inobservância dessa exigência, no ato de interposição do recurso, conduz à deserção, conforme preconiza o art. 511 do CPC.

2. Acórdão embargado que se encontra fundado na lei, nos atos normativos e na jurisprudência pacífica a respeito do tema. Todas as questões relevantes suscitadas pela parte embargante foram examinadas.

3. Caráter protetatório que se renova nos presentes embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial, impondo a elevação da multa aplicada.

4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1116986/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 02/05/13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração. Elevo a multa para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0247222-8 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.194 / PB

Número Origem: 9992007000744001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J MACÊDO S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAIS ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J MACÊDO S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAIS ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com elevação da multa para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.